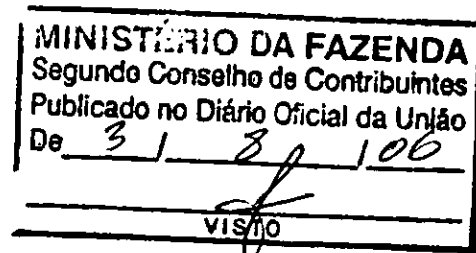




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13502.000653/2004-11
Recurso nº : 130.581
Acórdão nº : 201-78.795



Recorrente : CARAÍBA METAIS S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI. DCOMP. COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE.

A Declaração de Compensação (IN SRF nº 210/2002) extingue o crédito tributário, sob condição resolutória, na data de sua apresentação. Se nessa data a recorrente não tinha crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, não há como extinguir os débitos pleiteados na Dcomp.

Recurso negado.

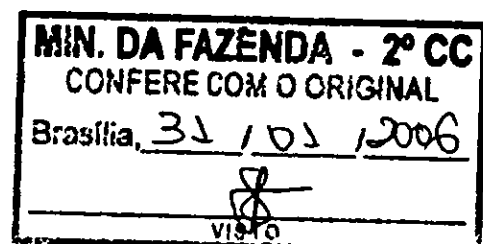
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARAÍBA METAIS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva
Relator



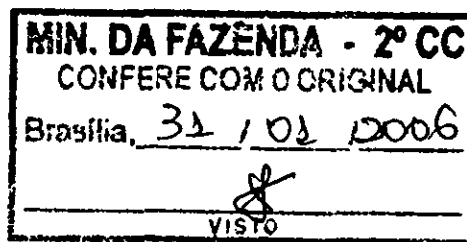
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000653/2004-11
Recurso nº : 130.581
Acórdão nº : 201-78.795

Recorrente : CARAÍBA METAIS S/A



2º CC-MF
Fl.

RELATÓRIO

Em 05 dias 15/01/2003 e 12/11/2004, a empresa CARAÍBA METAIS S/A, já qualificada nos autos, apresentou as Declarações de Compensação - Dcomp relacionadas no Quadro de fls. 256/257, compensando supostos créditos de IPI com débitos de PIS, Cofins e IRPJ.

Nas referidas Dcomp a empresa informa que os créditos de IPI foram reconhecidos pelos Poder Judiciário através da Ação nº 1998.33.00.015692-8/BA, sem informar a data do trânsito em julgado.

Comprovado que não ocorreu o trânsito em julgado da decisão judicial exarada na ação judicial informada nas Dcomp, o Delegado da DRF em Camaçari - BA não homologou as Declarações de Compensação e reconheceu que os débitos estão sujeitos às ações normais de cobrança, nos termos do Despacho Decisório DRF/CCI/Soart nº 0108/2004 (fls. 254/268).

Ciente desta decisão, a recorrente ingressou com manifestação de inconformidade, argüindo, em apertada síntese, que:

- 1 - a decisão é desprovida de fundamento legal;
- 2 - é improcedente a interpretação do Fisco de que a Dcomp equivale a uma confissão de dívida e que o crédito deva ser cobrado;
- 3 - o Fisco está impedido, por força de decisão judicial, de cobrar o crédito, podendo apenas efetuar o lançamento para evitar a decadência. Há liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário informado na Dcomp; e
- 4 - não se aplica ao caso as alterações ocorridas no CTN após a decisão judicial que autorizou a compensação ora pleiteada.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 11.857, de 08/04/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/10/2004

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CRÉDITO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO.

O trânsito em julgado é requisito legal e essencial para a compensação de créditos contestados perante o Poder Judiciário (artigo 170-A do CTN).

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGÊNCIA DE DÉBITOS CONFESSADOS.

Em face do que dispõe a legislação tributária, os débitos declarados e indevidamente compensados configuram confissão de dívida, constituindo-se as declarações

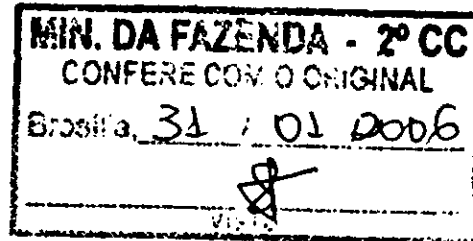
du

W



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000653/2004-11
Recurso nº : 130.581
Acórdão nº : 201-78.795



apresentadas (DCOMP e DCTF) como instrumentos hábeis e suficientes à exigência dos referidos débitos.

Solicitação Indeferida”.

Ciente desta decisão em 16/06/2005, a interessada ingressou, tempestivamente, com o recurso voluntário de fls. 301/308, onde reprisa os argumentos da manifestação de inconstitucionalidade e acrescenta que a decisão judicial em comento tem natureza declaratória e que seu direito não foi constituído pela referida decisão, que apenas o reconheceu e pacificou.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído por sorteio no dia 12/09/2005, conforme despacho proferido na última folha dos autos - fl. 314.

É o relatório.

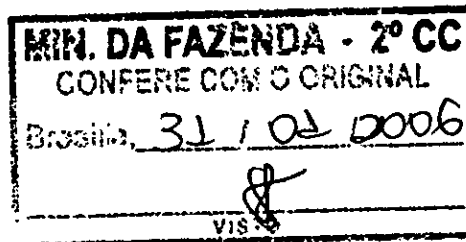
juiz

at



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000653/2004-11
Recurso nº : 130.581
Acórdão nº : 201-78.795



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele não há conhecimento.

Insurge-se a interessada contra decisão que manteve a não homologação de 27 (vinte e sete) Declarações de Compensação, apresentadas no período de 15/01/2003 a 12/11/2004.

Nas referidas declarações a recorrente informa que seu crédito fora reconhecido judicialmente (Processo no 1998.33.00.015692-8), sem indicar a data do trânsito em julgado da decisão que lhe reconheceu o direito ao crédito.

Como relatado, a Receita Federal não reconheceu os créditos declarados porque a ação judicial informada pela recorrente não transitou em julgado e reconheceu que os débitos estão sujeitos às ações normais de efetiva cobrança.

Inconformada, a recorrente ingressa com manifestação de inconformidade alegando que a decisão era desprovida de fundamentação legal, que os débitos informados na Declaração de Compensação não podiam ser cobrados e que não se aplica, a este caso, as alterações ocorridas no CTN após a decisão judicial que autorizou a compensação ora pleiteada.

A DRJ em Recife - PE indeferiu o pleito da recorrente e desta decisão a empresa recorre a este Colegiado.

Sem razão a recorrente.

As decisões da DRF em Camaçari - BA e da DRJ em Recife - PE deram tratamento adequado à questão sob exame, em nada merecendo reforma.

Pelas mesmas razões que fundamentaram o Acórdão recorrido, rejeito as preliminares suscitadas pela recorrente de que a Dcomp não serve como instrumento de confissão de dívida e de que os débitos de PIS, Cofins e IRPJ declarados nas Dcomp estão com a exigibilidade suspensa.

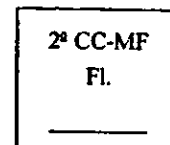
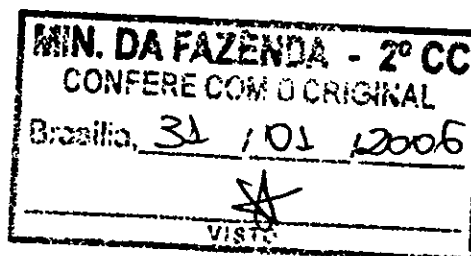
Com relação ao reconhecimento de que os débitos incluídos na Dcomp estavam sujeitos às ações normais de efetiva cobrança, devo destacar que os débitos em tela estão declarados, também, em DCTF, o que autoriza a sua inscrição em Dívida Ativa da União, mesmo antes da edição da MP nº 135/03. Portanto, não há nenhum vício na decisão recorrida.

Da mesma forma, não há o que retificar na decisão recorrida na parte que mantém o entendimento de que tanto o pedido da recorrente como a decisão judicial proferida na Ação nº 1998.33.00.015692-8 não se reportam à suspensão da exigibilidade de outros tributos, senão o do IPI. Ora, se não foi sequer pedido, como há de estender-se os efeitos da decisão que suspendeu a exigibilidade do IPI a outros tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Decisão judicial, para as partes, tem a mesa força de lei e deve ser cumprida nos estritos limites de seus termos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13502.000653/2004-11
Recurso nº : 130.581
Acórdão nº : 201-78.795



Quanto ao mérito, além dos fundamentos da decisão recorrida, que adoto, quero acrescentar o seguinte: a Dcomp extingue o débito da recorrente, com a cláusula resolutória, enquanto a decisão liminar manda que o impetrado se abstenha de adotar qualquer procedimento para exigir os débitos de IPI (suspende a exigibilidade). Ora, suspensão da exigibilidade e extinção do crédito tributário são institutos incompatíveis: não existe crédito tributário extinto e, ao mesmo tempo, com a exigibilidade suspensa.

Ainda quanto às razões de mérito que levaram ao indeferimento do pleito da recorrente, especialmente a aplicação do artigo 170-A do CTN, transcrevo o entendimento do julgador Relator do Acórdão DRJ/REC nº 11.856, de 08/04/2005, também de interesse da recorrente, que adoto:

"17. Reforçando ainda a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da ação judicial, apesar da vedação contida no art. 170-A, do CTN, como alegado pela impugnante, ser posterior à sentença que lhe foi favorável, é de se considerar que tal procedimento não é cabível haja vista que não se pode homologar a compensação com base em decisão judicial passível de reforma, pois caso o trâmite da ação ultrapasse o prazo para homologação, a compensação se tornaria definitiva, e a eventual reforma do julgado não surtiria mais efeito, por extinção do prazo para homologar ou não a Declaração de Compensação. Haveria, assim, afronta ao princípio da unicidade de jurisdição, de acordo com o qual não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se sobre o mérito de questão pendente de apreciação definitiva pelo Poder Judiciário.

18. É de se ressaltar que o provimento judicial em comento, além de não ser definitivo, não homologou a compensação declarada.

(...)

22. Importa consignar nesse momento que a apreciação do pleito da interessada materializa atividade de natureza plenamente vinculada. Isto é, conforma-se num ato administrativo da autoridade competente com total sujeição aos estritos dispositivos e regulamentos da legislação que rege a matéria sob análise, deles não se podendo, sob pena de responsabilidade, afastar, desviar, estender ou inovar."

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA

